



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.899 - MG (2011/0017463-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA BARBOSA
AGRAVANTE : FERNANDO PATRICIO BARBOSA
AGRAVANTE : NELSON BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. REFERÊNCIA À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, que somente ocorre se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, o que não ocorreu no caso, em que mencionou o *Parquet* o fato de que um testemunho favorável à defesa não teria impedido que o caso fosse apreciado pelo Júri.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.899 - MG (2011/0017463-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA BARBOSA
AGRAVANTE : FERNANDO PATRICIO BARBOSA
AGRAVANTE : NELSON BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por JOAQUIM PEREIRA BARBOSA, FERNANDO PATRICIO BARBOSA e NELSON BATISTA BARBOSA, em face de decisão da minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial, para fixar a pena definitiva dos recorrentes em 12 (doze) anos de reclusão. A título de ilustração, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. REFERÊNCIA À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AFRONTA AO ARTIGO 617 DO CPP. *REFORMATIO IN PEJUS*. RECONHECIMENTO DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO TRAZIDAS NA SENTENÇA. ARGUMENTO NO SENTIDO DE QUE O PREJUÍZO DEVE SER AFERIDO PELO RESULTADO E NÃO POR CADA ETAPA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Nas razões do regimental, aponta o recorrente violação dos artigos 478, I, e 566 do Código de Processo Penal.

Alega, em suma, que o promotor de justiça desqualificou o único depoimento que favorecia a defesa, dizendo que ele foi desconsiderado pela sentença de pronúncia. Ressalta que, embora o fato de uma sentença de pronúncia não ter considerado uma prova para absolver sumariamente um acusado não signifique que a mesma prova não possa ser utilizada para absolver o réu, para juízes leigos se a prova não foi considerada pelo juiz togado é porque não merece crédito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.899 - MG (2011/0017463-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. REFERÊNCIA À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, que somente ocorre se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, o que não ocorreu no caso, em que mencionou o *Parquet* o fato de que um testemunho favorável à defesa não teria impedido que o caso fosse apreciado pelo Júri.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, a reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu.

No entanto, as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código Penal, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas **como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado**, a ser aferido no caso concreto.

Na hipótese ora em análise, constou da ata o seguinte:

O Defensor do acusado antes de sustentar a defesa pediu a palavra para fazer o seguinte PROTESTO: "O ilustre membro do Ministério Público a certa altura do debate, fez menção à sentença de pronúncia informando aos jurados que ela afastou a versão apresentada por Maria de Fátima. Não há a menor dúvida que não se trata de uma simples menção, mas de uma referência à sentença de pronúncia utilizando argumento de autoridade o que passou a ser vetado sob pena de nulidade pelo art. 478, do CPP, inciso I, após a reforma de agosto deste ano. Com isso, compreende-se que macula-se este julgamento de nulidade absoluta. A defesa portanto, requer a dissolução do conselho de sentença e a designação de novo julgamento, agora com os respeitos às normas processuais atinentes. É bem verdade que a lei determina que os jurados tenham acesso à sentença de pronúncia, mas a mesma lei busca evitar qualquer imposição de entendimento posto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pretende preservar a devida imparcialidade do conselho de sentença."

O Ministério Público pediu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, referência à sentença e pronúncia não é vedada até porque os jurados, cada um, têm em suas mãos cópias da mesma. O Ministério Público não usou da sentença de pronúncia como argumento de autoridade, apenas referiu-se que uma testemunha que havia trazido aos autos versão dissonante da maciça prova produzida não impediu a realização desse julgamento e que referida testemunha sequer veio depor no plenário desse tribunal. Com a devida vênia, não há como se falar em utilização de argumento de autoridade com base na simples menção à sentença de pronúncia. Assim, entende o Ministério Público que é descabida a alegação formulada pela defesa.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: "Vistos, etc. É sabido que o art. 478 do CPP, veda referências a decisão de pronúncia. Todavia, os jurados já estão de posse da referida sentença, e no caso presente não vejo nulidade passível de anular o julgamento, tendo em vista que não vislumbrei qualquer prejuízo para defesa dos acusados. Assim, indefiro o protesto." (fl. 602)

Na hipótese em exame, portanto, verifica-se que mencionou o *Parquet* o fato de que um testemunho favorável à defesa não teria impedido que o caso fosse apreciado pelo Júri, havendo, assim, mera referência à sentença de pronúncia. Não se trata, pois, de argumento de autoridade que prejudique o acusado. O fato, por si só, não é premissa legítima para concluir que os jurados foram influenciados, não havendo falar em nulidade qualquer, tal como ressaltado pela Corte de origem:

No caso dos autos, ao que se vê da Ata da sessão, o Ministério Público refutava um testemunho favorável, em tese, aos réus, e teria argumentado que tal testemunho, que não foi renovado em Plenário, não impediu o encaminhamento da imputação ao Júri, pela pronúncia.

Nesse caso, não houve, propriamente, a utilização de argumento de autoridade para o convencimento dos jurados, como bem registrou o MM. Juiz Presidente ao apreciar o oportuno protesto da defesa, consignado em Ata, não havendo razão para a anulação do julgamento.

Nessa linha de raciocínio, segue julgado da Sexta Turma, de minha relatoria:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. LEITURA DE TRECHO DA PRONÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu.

2. Todavia, as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código Penal, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

3. Não há nulidade decorrente da leitura de excerto da pronúncia que faz mera referência à competência do Júri para decidir acerca da configuração da qualificadora, porque não realizada como argumento de autoridade que prejudique o acusado.

4. Recurso improvido.

(REsp 1190757/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0017463-0

AgRg no
REsp 1.235.899 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10132070088308 10132070088308003

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA BARBOSA
RECORRENTE : FERNANDO PATRICIO BARBOSA
RECORRENTE : NELSON BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA BARBOSA
AGRAVANTE : FERNANDO PATRICIO BARBOSA
AGRAVANTE : NELSON BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SextaTurma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.